



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JF-DF-1017553-96.2019.4.01.3400

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência, representar pela **prisão temporária, busca e apreensão e afastamento de sigilos bancário e das comunicações telemáticas nos termos descritos pela autoridade policial na Manifestação de fls. 54 e seguintes (ID 7641546 s/s).**

I – DOS FATOS:

Conforme já narrado no Parecer ID 66027092, a presente representação busca elucidar o contexto fático da ocorrência de diversos ataques cibernéticos perpetrados contra autoridades públicas com a invasão do aplicativo de mensagens conhecido como “TELEGRAM”.

A investigação teve início após requisição do Ministro da Justiça que narrou os acontecimentos anteriores à invasão de seu aparelho celular que culminou com a inabilitação do aplicativo “TELEGRAM” no telefone de propriedade do Ministro situação essa que perdurou no tempo.

Conforme relato policial, a estratégia de investigação acabou por ampliar o aspecto subjetivo de vítimas já que outras autoridades foram vítimas do mesmo modo de operação, entre elas o Desembargador Abel Gomes (TRF2ª Região) e o Juiz Federal

C:\Users\1555\MX7\Documents\#_Ministério Público Federal\2019\pedido de prisao\JF-DF-1017553-96.2019.4.01.3400 - pedido de prisao.odt



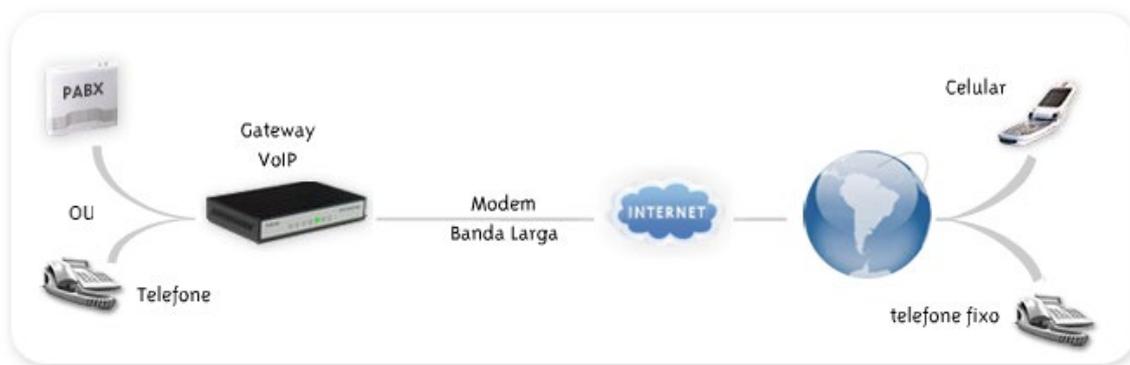
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Flávio Lucas (18º Vara Federal do Rio de Janeiro). Além deles, o Delegado de Polícia Federal Rafael Fernandes, lotado na SR/PF/SP e Flávio Veitez Reis, com atuação na DPF Campinas/SP também foram alvos com consequências semelhantes.

Entre as fls. 55/58 a autoridade policial apresenta o resultado das medidas cautelares anteriormente deferidas indicando, pormenorizadamente, o modo de atuação que permitiu aos criminosos o acesso ao aplicativo de mensagens das vítimas.

Em resumo, os criminosos utilizaram uma vulnerabilidade da rede de telecomunicações comum a todas as operadoras: “as chamadas em que o número de origem é igual ao número de destino são direcionadas diretamente para a caixa postal, sem necessidade de inserção de senha para acesso ao conteúdo das mensagens gravadas”¹.

Conhecendo essa falha, os criminosos utilizaram a tecnologia VOIP da empresa MEGAVOIP (nome fantasia BRVOZ) que permite a edição do número de origem quando o sistema de Identificação de Chamadas está ativo. Isso é possível pois o sistema VOIP funciona da forma descrita abaixo²:



Assim, é possível utilizar computador, celular ou mesmo um telefone convencional para fazer ligação via um Gateway VoIp (Voz sobre IP). No caso da empresa BRVOZ,

“(...) cada cliente dever realizar o pagamento do valor do plano escolhido através de um boleto bancário a ser emitido pela empresa PagSeguro, após o preenchimento de alguns dados como e-mail,

¹ Fls. 55.

² <http://www.brvoz.com.br/como-funciona/funcionamento> :



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

CEP, nome e número de celular. Ressalte-se que não há qualquer mecanismo utilizado pela BRVOZ para verificar a autenticidade dos dados informados pelos clientes à PagSeguro para emissão de cada boleto de pagamento.

Após a confirmação do pagamento, o cliente/usuário recebe um e-mail da BRVOZ, no endereço que foi informado no cadastro da empresa PagSeguro, solicitando informações para a criação de login no sistema da BRVOZ, recebendo cada cliente/usuário uma identificação única, denominada ID (ID BRVOZ), no banco de dados da BRVOZ”.

Toda a utilização do sistema da BRVOZ foi descrita pela autoridade policial estabelecendo o aspecto técnico do mecanismo utilizado para “clonar” o número de telefone das vítimas e permitir a realização de ligações com o mesmo número de origem e destino de forma a direcionar a chamada diretamente à caixa postal dos alvos.

De posse dos dados técnicos fornecidos pela BRVOZ, após autorização judicial, foram identificados os seguintes dados de identificação dos usuários responsáveis pelas chamadas aqui investigadas: ID 34221, ID 69916 e ID 16737.

Como os dados cadastrais da empresa BRVOZ não são confirmados após a contratação, foram empreendidas diligências para identificar os reais titulares/usuários das respectivas identificações por meio dos endereços de protocolo da internet (Endereços IP) que foram atribuídos aos dispositivos que se conectaram ao serviço de telefonia VOIP da empresa BRVOZ no momento do ataques.

Dessa forma, foram obtidas as seguintes informações:

- a) Endereço IP e porta 189.5.225.166:7966,5852,6297: cadastro em nome de **DANILO CRISTIANO MARQUES**, CPF370.074.428-54, localizado no endereço da Av. Leão XIII, 1700, apto. 162, Ribeirania, Ribeirão Preto/SP, e-mail tadonado@icloud.com;
- b) Endereço IP e porta 189.33.65.37:7190,8532,8317,8130 e 201.6.142.37:38021: cadastro em nome de **MARTA MARIA ELIAS**, CPF 034.843.538-05, endereço Rua Enga Amália Perola Casab, 415, BL 2, apt. 306, Parque Munhoz, São Paulo/SP, e-mail fernandotpsilva@hotmail.com;
- c) Endereço IP 179.182.157.130 e 191.250.245.225: cadastro em nome de **SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA**, CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

427.742.138-51, localizado n endereço da Rua Maria do Carmo F Granato, nº 155, Jardim Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP.

De posse desses dados, o Departamento de Polícia Federal conseguiu identificar os moradores dos endereços onde estariam localizados os IPs de onde partiram os ataques conforme é possível observar no Relatório de Informação nº 023/19-DICINT/DIP/DF (anexo 05).

Ressalta-se, ainda, que esse relatório foi capaz de estabelecer as relações subjetivas entre os agentes investigados, em especial quanto WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA sendo que GUSTAVO HENRIQUE é filho de MARTA MARIA ELIAS, pessoa em nome de que esta cadastrado o IP utilizado pelos clientes BRVOZ ID 34221 e ID 69916.

No item 5, a autoridade policial detalha as relações criminosas já existentes entre WALTER, DANILO, GUSTAVO e SUELLEN.

Por fim, diante dos fatos narrados, a autoridade policial requer a decretação da prisão temporária, pelo prazo de 5 dias, de (item 6.1):

- a) WALTER DELGATTI NETO (CPF 378.676.428-03), com endereço na Av. Leão XIII, 1700, apto. 162, Ribeirania, Ribeirão Preto/SP;
- b) DANILO CRISTIANO MARQUES (CPF370.074.428-54), com endereço na declarado Avenida Catharina Succini Boccuci 211 - Casa - Jardim Das Paineiras - Cep 14807-280 - Araraquara/SP;
- c) GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (CPF 389.864.308-51), com endereço da Rua Enga Amália Perola Casab, 415, BL 2, apt. 306, Parque Munhoz, São Paulo/SP;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

d) SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (CPF 427.742.138-51), com endereço na da Rua Enga Amália Perola Casab, 415, BL 2, apt. 306, Parque Munhoz, São Paulo/SP

Além disso, requer a expedição de mandados de busca e apreensão (item 6.2) em diversos endereços relacionados aos envolvidos, o afastamento do sigilo telemático dos e-mails identificados como de propriedade e utilização dos investigados (item 6.3) e pelo afastamento do sigilo bancário e pelo bloqueio de ativos financeiros dos envolvidos (item 6.4).

É o relato em resumo.

II – DO DIREITO:

Todos os pedidos elencados pela autoridade policial encontram guarida no ordenamento jurídico e podem ser acolhidos por este ilustre juízo.

O pedido de prisão temporária está baseado em elementos sólidos e é necessário tendo em vista que o quadro fático indica que a liberdade dos investigados poderia colocar em risco as investigações bem como permitir a destruição de provas ou evidências acaso o sigilo desta investigação seja comprometido. O prazo indicado permitirá a colheita dos depoimentos simultâneos bem como a análise preliminar do material eventualmente arrecado quando da deflagração da operação policial.

Nesse sentido, os incisos I e III, do art. 1º, da Lei nº 7.960/89 são expressos ao permitir a adoção da medida pleiteada, a saber:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

(...)

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

(...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

(...)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Ressalta-se, ainda, a existência de Mandado de Prisão em aberto contra WALTER DELGATTI NETO bem como as informações concretas quanto a localização atual do acusado (fls. 95 e seguintes).

Quanto ao pedido de busca e apreensão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao estabelecer o domicílio como inviolável, salvo para, por exemplo, cumprimento de medida judicial quando caracterizadas a autoria e a materialidade delitiva e existirem fundadas suspeitas de que os objetos ou o produto do crime ainda se encontram em poder dos investigados

No presente caso, o art. 240 do CPP permite a busca e apreensão com posterior exame pericial de todos os objetos que tenham relação direta ou indireta com o crime praticado, como, por exemplo, celulares, tablets, computadores de mesa ou portáteis, em um rol apenas exemplificativo.

Assim, entende-se por justificado o pedido do item 6.2.

O afastamento do sigilo telemático, como já indicado em pareceres anteriores, é o meio primordial para a identificação dos rastros digitais no caso de cibercrimes sendo que o item 4 do Relatório de Diligência nº 21/2019 (fls. 85 e seguintes) detalhou a necessidade de identificação quanto a participação ou não de ANDERSON, ALEXANDRE, JOÃO PAULO, NAYA, DANILO e MARTA na empreitada criminosa já que os e-mails estão ligados aos usuários ID da empresa BRVOZ, conforme tabela de fls. 85/86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Quanto ao quanto ao pedido do item 6.4, certo é que deve ser acolhido com a intenção de rastrear os recursos movimentados pelos investigados de forma a identificar todos os membros da organização criminosa que agira de maneira direta ou indireta para consumir a atividade delituosa.

Observa-se, ainda, que quanto a este quesito é necessária uma medida adicional. Sabe-se que, atualmente, as criptomoedas tem papel importante nas transações eletrônicas, em especial quanto ao BITCOIN, a ETHEREUM e a LITECOIN. Assim, é necessário identificar se os investigados possuem carteiras abertas nas principais corretoras de criptomoedas do país, como a FOXBIT, BRAZILIEX e MERCADO BITCOIN.

Em que pese o fato de que as criptomoedas, em si, não possam ser rastreadas, os valores enviados e sacados das contas das operadoras para as contas dos clientes podem, o que permitiria a ampliação das investigações quanto aos integrantes dessa organização criminosa.

Por fim, o bloqueio das verbas é medida acautelatória salutar de forma a garantir o perdimento de possíveis recursos ilícitos auferidos como produto do crime bem como garantir o ressarcimento dos danos causados às possíveis vítimas e deve ser deferida já que existem indicações robustas, nos autos, quanto a autoria e a materialidade dos delitos até aqui identificados de modo que o lapso temporal pode permitir aos investigados dilapidar possíveis recursos frutos do crime.

III – DOS PEDIDOS:

Assim, pelo exposto, o Ministério Público **Federal manifesta-se favoravelmente aos pedidos elencados no itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 da representação apresentada pela autoridade policial** ressaltando a necessidade de observância das condicionantes e dos detalhes narrados pela autoridade policial como a menção expressa, no mandado de prisão preventiva, da expressão “independentemente do local em que sejam encontrados” bem como como a expedição de ofícios às empresas FOXBIT, BRAZILIEX e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MERCADO BITICOIN para que informem quanto a existências de carteiras em nome dos quatro investigados bem como o saldo e possíveis movimentações de compra e venda de criptomoedas no período de 01/01/2018 até a presente data.

Em tempo, o Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Decisão ID 67810562.

Brasília/DF, 18 de julho de 2019

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República